

O CORREGEDOR-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, à vista de suas atribuições legais, notadamente daquela prevista no inciso I do artigo 23 da Lei estadual nº 11.370/2009, e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que são funções institucionais do Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do artigo 5º do Código de Processo Penal, quando estabelece que, nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que estabelece que ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei estadual nº 11.370/2009, que estabelece que é atribuição privativas do cargo de Delegado de Polícia Civil instaurar e presidir inquéritos policiais, formalizar o termo circunstanciado de ocorrência e outros procedimentos legais, instrumentos e atos oficiais, no âmbito de sua competência.

CONSIDERANDO que, conforme termo de adesão celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Polícia Civil do Estado da Bahia, o SINESP/PPE- Procedimentos Policiais Eletrônicos é o sistema oficial destinado ao registro de ocorrências e ao impulso de inquéritos policiais,

RESOLVE DETERMINAR:

Artigo 1º - As requisições oriundas do Ministério Público Estadual ou de órgão do Poder Judiciário que contenham determinação que implique instauração de inquérito policial, devem, necessariamente, ter seu conteúdo lançado em campo próprio do SINESP/PPE- Procedimentos Policiais Eletrônicos.

Parágrafo único - uma vez inaugurado inquérito policial, deverá ser seguido o trâmite definido no Capítulo I do Título II do Manual de Procedimento de Polícia Judiciária.

Artigo 2º - A autoridade policial a quem o procedimento estiver afeto, deve, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, expedir ato de comunicação ao órgão ministerial responsável pela requisição informando acerca da instauração do inquérito policial. Parágrafo único - no ato de comunicação a ser endereçado ao órgão ministerial requisitante deve, necessariamente, conter dados e informações que identifiquem o procedimento policial instaurado com vistas a possibilitar o acompanhamento e o monitoramento ulterior de seu impulso sempre que houver conveniência administrativa.

Artigo 3º - Ao gestor da unidade policial incumbe o zelo pela regularidade dos processos internos destinados ao impulso do procedimento policial, cabendo-lhe também a coordenação e a supervisão dos atos administrativos tendentes à sua conclusão nos prazos fixados em lei conforme a natureza do ilícito criminal investigado.

Artigo 4º - Independente dos prazos específicos previstos na legislação (ordinária e extraordinária) para a conclusão do inquérito policial, se acaso ainda não houver elementos aptos à formação do juízo de convicção da autoridade policial acerca de autoria, materialidade e circunstâncias do ilícito criminal, os autos do inquérito policial não devem ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias na unidade policial sem que haja manifestações do juízo criminal e do órgão do Ministério Público acerca da real necessidade de dilação prazal visando o cumprimento de diligências.

Artigo 5º - A inobservância do conteúdo deste ato normativo importará em consumação de infração administrativa com previsão na Lei Orgânica da Polícia Civil, além de omissão de dever de ofício que encontra previsão na legislação estatutária estadual e no código de regras e condutas do servidor policial civil, implicando, destarte, desafio da via administrativo-disciplinar com vistas a responsabilização do servidor policial civil.

Parágrafo único - a recalcitrância levará, necessariamente, à caracterização de desídia, indisciplina prevista no inciso XVI do artigo 178 da Lei estadual nº 6.677/1994.

Edenir de Macedo Cerqueira

Corregedor - Chefe da Polícia Civil do Estado da Bahia